Miguel Urbanik

MIGUEL URBANIK

CONTADOR (T. 79385/3 - 1v. Cr$ 270,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI Nº 27/71 15-12-71

SÚMULA: Regula o Sistema Tributário Municipal de Rio Branco do Sul

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do / Paraná, aprovou e eu, José Pedroso de Morais, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de direito tributário a ela pertinentes.

Parágrafo único - Esta Lei dispõe, ainda, com base na Constitui ção Federal, sôbre o Sistema de Prêços do Município.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A atribuição constitucional de competência tributária , compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limita ções contidas na constituição Federal, nas Leis Complementares,na Constituição do Estado, na Lei Orgânica dos Municípios e observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;

II - cobrar impôsto sôbre o patrimônio, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território Nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos inter-municipais;

IV - Instituir impôsto sôbre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados no artigo 5º;

d) o livro, o jornal e os periodicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - o disposto na alínea "a", do item III, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos / nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impôsto que incidir sôbre o imóvel objeto de promessa de compra e / venda.

§ 2º - a União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Art. 4º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributá -

privada, são, para os efeitos legais, considerados prêços.

Art. 235 - A fixação dos prêços para os serviços,que sejam monopólio do Município,terá por base o custo unitário.

Art. 236 - Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á, levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto nêste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas / ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto nêste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração de serviço e bem assim as reservas para recuperação do / equipamento e expansão do serviço.

Art. 237 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do prêço será feita com base nos prêços do mercado.

Art. 238 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços Municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspenção do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 239 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prêços dos serviços, observadas as normas dos arts. 235 e 236.

Art. 240 - O despêjo de ocupantes de espaços em mercados, ou / de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 241 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças, feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 242 - Aplicam-se aos prêços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, divida ativa, penalidades e processos tributários, as disposições desta lei, relativas ao sistema tributário.

Art. 243 - O órgão da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

T Í T U L O V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 244 - Serão desprezadas as frações inferiores a Cr$ 1,00 / (hum cruzeiro), ao ser considerado o salário mínimo, para os / efeitos desta lei.

Art. 245 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei, bem assim baixar normas e instruções para a coleta de dados necessários à organização do Cadastro Geral.

Art. 246 - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as Legisleções Tributárias e demais disposições em / contrário.

15-12-71

Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Prefeito Municipal